



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ANDRÉ BOLFARINI

A DEFESA DO EXECUTADO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Assis - SP

2013

ANDRÉ BOLFARINI

A DEFESA DO EXECUTADO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito do título de graduação de Bacharel em Direito.

Aluno: André Bolfarini

Orientadora: Prof.^a Lenise Antunes Dias de Almeida.

Assis - SP

2013

FICHA CATALOGRÁFICA

BOLFARINI, André

Execução de Título Extrajudicial e Defesa do Executado. / André Bolfarini. Fundação Educacional do Município de Assis – Fema, Assis, 2013.

34p.

Orientadora: Prof.^a. Lenise Antunes Dias de Almeida.

Trabalho de Conclusão de Curso– Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis

1. Introdução; 2. Dos Princípios Constitucionais de Defesa; 3. Do Processo de Execução – Breve Considerações; 4. Defesa do Réu – Embargos à Execução; Considerações Finais; Referências Bibliográficas.

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

A DEFESA DO EXECUTADO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

ANDRÉ BOLFARINI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do título de graduação em Bacharel de Direito, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientadora: Prof.^a Lenise Antunes Dias de Almeida.

Analisadora(o): Prof.^a

Assis

2013

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Prof.^a Lenise Antunes Dias de Almeida em me orientar nesse TCC tão complexo, pela atenção e dedicação que teve por mim.

Agradeço a Deus, por iluminar meu caminho e por fazer com que mais esse sonho se realize. A minha família que é à base de tudo em minha vida e agradeço aos meus amigos que me ajudaram emocionalmente na realização desse trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo estudar a defesa do executado no processo de execução. Para tanto, necessário se faz considerar alguns princípios basilares sobre o tema, principalmente o princípio do contraditório no processo executório. Também serão abordados os títulos executivos extrajudiciais, os quais fundamentam o processo de execução, título líquido, certo e exigível; os requisitos necessários para a propositura do processo de execução; a responsabilidade patrimonial do devedor e; de forma bastante sucinta, serão apontadas as várias espécies de processo de execução. E por último, serão considerados os embargos à execução, como meio de defesa do executado, principal ponto da monografia.

Palavras – Chave: Processo de Execução; Título Executivo Extrajudicial; Defesa; Embargos à Execução.

ABSTRACT

The present work aims to study the defense performed in the implementation process. Therefore, it is necessary to consider some basic principles on the subject, especially the principle of contradiction in the enforcement process. Will also be addressed extrajudicial executive titles, which underlie the implementation process, liquid title, right and liabilities; requirements necessary for the filing of the implementation process, the financial liability of the debtor; fairly brief, be pointed out various species of the implementation process. Finally, consideration will be given stays of execution as a means of defending the run, the main point of the monograph.

Keywords: Execution process; Title Executive Extrajudicial; Defence; Embargo Enforcement.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE DEFESA	12
2.1 PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO	12
2.2 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.....	13
2.3 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	14
3. DO PROCESSO DE EXECUÇÃO – BREVES CONSIDERAÇÕES .15	
3.1 DOS REQUISITOS PARA A PROPOSITURA DO PROCESSO.....	15
3.2 DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL.....	16
3.3 DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	17
3.3.1 Do processo de execução por quantia certa contra o devedor solvente.....	19
3.3.1.1 Da petição inicial.....	19
3.3.1.2 Da penhora.....	20
3.3.1.3 Da avaliação.....	23
3.3.1.4 Da expropriação.....	23
4. DA DEFESA DO REU – EMBARGOS À EXECUÇÃO.....	28
4.1 FINALIDADE E NATUREZA.....	28
4.2 LEGITIMIDADE.....	28

4.3	SEGURANÇA DO JUÍZO.....	29
4.4	EFEITOS.....	30
4.5	COMPETÊNCIA E PRAZO	30
4.6	DAS MATÉRIAS DE EMBARGO À EXECUÇÃO.....	30
4.7	PROCEDIMENTO.....	30
4.7.1	Da petição inicial dos embargos.....	30
4.7.2	Da intimação do réu para impugnar os embargos.....	31
4.7.3	Da fase saneadora.....	31
4.7.4	Da decisão sobre os embargos.....	32
	CONCLUSÃO.....	33
	REFERÊNCIAS.....	34

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal estudar a defesa do executado no processo de execução. Para tanto, a monografia está sistematizada da seguinte forma: primeiramente, foram abordados alguns princípios específicos sobre o tema, principalmente o princípio do contraditório no processo executório.

No segundo capítulo foram destacadas algumas considerações sobre o processo de execução, como os requisitos necessários para a propositura do referido processo; a responsabilidade patrimonial do devedor e as várias espécies de processo de execução, considerando a pretensão do exequente e o objeto da ação.

Por último foram considerados os embargos à execução do executado, principal ponto da presente monografia.

Os princípios basilares propostos nesse estudo buscam assegurar a garantia do executado para se defender no processo de execução. Os princípios da ampla defesa e do contraditório estão ligados intimamente com a defesa do executado, como também o princípio da segurança jurídica. Esse último é um direito fundamental do executado, que tem como intuito trazer estabilidade para as relações jurídicas; servindo, além disso, como um impedimento para desconstituição injustificada de atos ou situações jurídicas.

Outro princípio de suma importância para o tema é o do devido processo legal, o qual está descrito no art. 5º, LIV da CF/88, como uma garantia de defesa para as partes envolvidas, bem como pode ser visto no segundo capítulo.

O processo de execução é um instrumento legal que força o devedor a cumprir a obrigação inadimplente, para a satisfação do credor. O requisito necessário para realizar qualquer execução é o inadimplemento do devedor, o qual se caracteriza pelo não cumprimento da prestação.

O artigo 585 do CPC dita quais são os títulos considerados executáveis extrajudicialmente. No título de crédito já está estampado quem é o devedor e esse já está reconhecido como tal, não precisando ingressar com ação de

conhecimento. O art. 586 do CPC rege que a realização de crédito inserido no título extrajudicial funda-se sempre em título líquido, certo e exigível.

A defesa do executado no processo de execução é por meio de embargos à execução. Esse tipo de defesa é considerado como uma ação incidental, um verdadeiro processo de conhecimento.

A importância desse tema é para dar mais alusão e dignidade à defesa do executado, pois a ele deve ser garantido o princípio do contraditório, mesmo diante de um título executivo considerado, inicialmente, como líquido, certo e exigível.

2. DOS PRÍNCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE DEFESA

Esses princípios estão encartados na Constituição Federal de 1988 e estão intimamente ligados à defesa do réu. Aplicáveis não só no processo de execução de título extrajudicial, mas em todos os processos reconhecidos pelo Diploma Processual Civil.

2.1 Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa

Este princípio está assegurado pelo artigo 5º, LV da CF/88, mas pode ser definido também pela expressão “ouça-se também a outra parte”. Caracterizado pela possibilidade de resposta, onde os litigantes utilizam de todos os meios de defesa admitidos em direito e está intimamente ligada à defesa, sendo uma garantia de ordem pública essencial a qualquer tipo de processo.

Abrange o meio processual, se manifestando na oportunidade dos litigantes de se defender, envolvendo qualquer tipo de processo ou procedimento, judicial, extrajudicial e outros, garantindo assim que qualquer parte afetada por um processo possa ter um meio de defesa mais amplo, contradizendo o que está no montante do processo.

Na matéria de execução de título extrajudicial, o contraditório é inerente ao direito de defesa, assegurando ao executado o direito de resposta.

Já a ampla defesa abrange a defesa técnica, onde defensor tem que estar habilitado para fazê-la, garantindo ao executado o ingresso de provas nos embargos da execução.

Assim corrobora Ferraz Junior (2001, p.87): “... ao ver a decidibilidade de conflitos como problema central da ciência dogmática do Direito”. Sendo assim, é de responsabilidade do Direito assegurar que diante de alegações feitas por uma parte, outras possam exercer defesa plena.

2.2 Princípio da Segurança Jurídica

É um direito fundamental do cidadão, com o intuito de trazer estabilidade para as relações jurídicas. Está elencado na Constituição Federal de forma implícita. Não há uma norma no texto constitucional consagrando explicitamente a segurança jurídica. É um princípio que também está ligado diretamente aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Pode ser identificado nas mais variadas situações do nosso cotidiano. Mesmo em uma sociedade complexa, o direito visa pacificar os comportamentos, trazendo paz e entendimento ao processo, inclusive ao processo de execução.

De acordo com o entendimento de MELLO (2006, p.123):

“Este princípio não pode ser radicado em qualquer dispositivo constitucional específico. É, porém, de essência do próprio Direito, notadamente, de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo”.

Isto significa que esse princípio não pode deixar de existir porque ele faz parte do sistema constitucional como um todo. Tal princípio serve para impedir a desconstituição injustificada de atos ou situações jurídicas, mesmo que tenha inconformidade com o texto legal durante sua constituição.

Quando, por exemplo, a situação jurídica por ela criada pode ser mais prejudicial do que sua manutenção, não havendo necessidade de invalidar ato que tenha atingido sua finalidade, sem causar dano algum às partes.

Às vezes a satisfação de uma das partes configura abuso ou poder, mesmo que não gere a instabilidade decorrente destes atos, exigindo que seu exame se faça com especial cuidado. A segurança jurídica visa proteger a sociedade, trazendo vários conceitos normativos que regem a lei, além do equilíbrio social e da vida cotidiana das pessoas em pauta.

Este princípio concebe a estabilidade no processo. Sua ausência seria impossível para a existência dos universos jurídicos dos sujeitos de direito.

Como o estado, individuo e sociedade, sua importância é indiscutível e serve de base para a interposição a outros princípios. Sem isso o universo jurídico não se sustentaria, pois nele se encontra equilíbrio da sociedade entre os sujeitos de direito, e a pacificação nos conflitos existentes.

O conjunto dos princípios constitucionais e as leis visam à garantia da ordem jurídica vigente em nosso país, e que a mesma seja obedecida, dando limitações à liberdade do comportamento das pessoas.

2.3 Princípio do Devido Processo Legal

Trata-se de uma instituição jurídica, provinda das tradições romanas, no qual os atos praticados pelas autoridades para considerar-se válidos, eficazes e completos, devendo seguir etapas que estão previstas em lei.

O devido processo legal evoluiu e passou por adaptações aos momentos históricos.

O preceito de constitucionalidade adapta-se como garantia não somente pessoal, mas também coletiva, afeiçoando-se aos diversos ramos do direito.

Este princípio está descrito no artigo 5º, LIV da CF/88, que trata das garantias e direitos individuais, onde assim as partes de um processo possuem, por exemplo, o direito de ação e o direito de defesa.

A finalidade é a de servir à cidadania e à democracia, onde as partes tenham um processo justo, eficaz, digno, e devem estar ligados ao direito como um todo e não só com a lei. Igualmente, um processo justo não apenas com as partes envolvidas na relação processual, mas também com aqueles que são atingidas indiretamente e que exerçam funções consideradas essenciais à justiça.

3. DO PROCESSO DE EXECUÇÃO – BREVES CONSIDERAÇÕES

A execução é um cumprimento de uma obrigação, atribuindo ao credor o que está expresso em título com idêntica força jurídica, por ser líquido, certo e exigível.

3.1 Dos Requisitos para a Propositura de um Processo de Execução

Os requisitos são o inadimplemento do devedor, onde o mesmo não satisfaz a quantia certa por vontade própria, desviando-se de seu bom senso, deixando de cumprir a dívida adquirida.

O título executivo tem requisitos a ser preenchidos como, por exemplo, seus campos indicando o nome do devedor, o valor exigível, assinatura no lugar correto, a data em que foi adquirida a dívida, documentos como RG e CPF precisam ser constados no título. Tais campos corretamente preenchidos permitem ao título força de coisa julgada, assim podendo ser executado corretamente.

Elencado no artigo 580 do CPC permite que a execução possa ser instaurada quando o devedor não cumprir a obrigação certa (existência indiscutível), líquida (valor conhecido) e exigível (que possa ser exigida).

O não cumprimento do devedor, voluntariamente, à obrigação adquirida imposta no título por ele assinado, lhe força a promover a execução mediante requerimento ao juiz, onde devem constar os fatos e os direitos do credor onde o mesmo mate em posse do título a ser executado.

O artigo 585 do CPC estabelece quais títulos devem ser considerados executivos e também onde o devedor desse título já é conhecido, dispensando assim o processo de conhecimento.

Títulos executivos correspondem à nota promissória, à letra de câmbio, duplicata debênture, cheque entre outros.

Esses títulos já são conhecidos e por isso que não passam por um processo de ciência, logo, é identificado o verdadeiro devedor.

Qualquer tipo ação relativa ao débito constado no título executivo, não inibe o credor de promover a ação de cobrança, que vem reforçar a natureza executiva desses títulos.

O artigo 586 do CPC rege que a execução de crédito inserido em título extrajudicial funda-se sempre em título certo, líquido e exigível.

Não está sujeita a execução, por exemplo, as obrigações sujeitas a encargos, aquelas que, enquanto não for cumprido o encargo nelas admitidas pelas partes, as mesmas não poderão ser executadas.

No geral, título executivo extrajudicial tem que conter a certeza de que o mesmo pode ser exigido, dependendo apenas de acréscimos de juros moratórios, correção monetária e descontos decorrentes de pagamentos parciais.

O artigo 587 do CPC descreve que é definitiva a execução fundada em título extrajudicial, mas é provisória aquela que tenha um embargo do executado, quando nele são admitidos os efeitos suspensivos.

Fica, portanto, parada a execução até que sejam analisados os embargos e os direitos inerentes do mesmo.

3.2 Da Responsabilidade Patrimonial

O art. 592 do CPC apresenta sobre os bens que estão sujeitos a execução. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros salvo restrições estabelecidas no art. 591 do CPC. Algumas pessoas, mesmo não sendo parte no processo têm seus bens passíveis de execução, como o sucessor de título singular, o qual se acerca de direito real ou obrigação reipersecutória.

Tratando-se de responsabilidade patrimonial secundária excepcional, não se presume a implicar sacrifício do patrimônio alheio para satisfação da dívida do executado, versando uma espécie de legitimação extraordinária para suportar a execução.

O sucessor a título singular é aquele que substitui o antecessor em direitos determinados, como comprador e o legatário. A posse desses títulos que substitui

o antecessor pode derivar de um direito pessoal, assim como a locação, ou de um direito real, como a propriedade.

A obrigação reipersecutória trata-se de quando o credor pode perseguir o bem que esta fora de seu patrimônio caso a dívida não seja satisfeita.

Ficam também sujeitos à execução os bens dos sócios, os quais são participantes da sociedade, seja a sociedade sendo personifica ou não personificada.

A responsabilidade dos sócios é subsidiária, de forma que seus bens particulares só entram em execução caso a sociedade não tenha bens capazes de satisfazer a quantia devida.

Os bens do devedor ficam, também, em poder de terceiros titulares dos mesmos, como locatário, comodatário e depositário, o qual não pode opor-se a penhora.

Os bens do cônjuge também poderão ser passíveis de penhora, onde seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida. Esses bens são pertencentes a cada um dos cônjuges, formando uma classe só, na qual os bens da mulher são um privilégio dela que não responde pelos débitos do marido, e não somente pelos dela, correspondendo a 50% para cada um. Para saber se esses bens são passíveis de execução precisa-se saber em qual regime o casamento esta sujeito. No entanto, qualquer que seja o regime de casamento, os bens dos cônjuges respondem pelas dívidas contraídas se as mesmas forem a favor da família.

Por fim, os bens alienados com ônus reais em fraude de execução. Isso significa transferência de um titular a outro, caracterizando assim fraude a execução.

3.3 Das Diversas Espécies de Processo de Execução

Importante se faz considerar algumas regras aplicáveis a todos os processos de execução. O artigo 614 do CPC consagra que cabe ao credor propor a ação de execução, pois a mesma não se inicia de ofício, onde pede a citação do devedor e instrui a petição com o título executivo extrajudicial. O processo executivo admite-se vários autores ou vários réus.

A petição inicial deve preencher todos os requisitos do art. 282 do CPC, alegando nele a existência de um título fundado em verdade, e não fraudulento. Não havendo inadimplemento extingue-se a necessidade de o credor procurar vias judiciais.

Visa o art. 581 do CPC que se o devedor satisfizer a dívida solidariamente, o credor não poderá entrar com a ação de execução para reaver um débito que já foi pago.

Reza também que o credor tem que instruir a petição com demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, provando o inadimplemento com documentos.

O artigo 615-A do CPC celebra que o credor obtenha a certidão comprobatória do ajuizamento da execução, para que os bens sujeitos a penhora seja levados em consideração. O credor deve comunicar em 10 (dez) dias as averbações efetivadas ao juízo competente da ação. Formalizando a penhora, cancelam as averbações feitas no processo, relativas àquelas que não tenham sido penhorados. A alienação onerosa de bens efetuada após a averbação o credor impossibilitará a alienação dos mesmos até o momento em que se verificar o excesso e venha a ser cancelado. Se o credor promover a averbação indevida ele deverá pagar indenização para outra parte, diminuindo assim a penhor dos bens do devedor, mas o mesmo tem que provar danos no incidente processual.

A execução vai ser nula se o título não for certo. Líquida e exigível está elencada no art. 618 do CPC, afirmando que se a citação for regular, ela pode comprometer a execução.

Não é bem assim que acontece. Essa irregularidade pode provocar a revelia do executado, sendo também nula a execução, se instaurada antes de verificar a condição ou de ocorrido o termo. A condição é fato futuro e incerto e o termo é fato futuro e certo.

Há várias espécies de processo de execução consagradas no Código de Processo Civil e em lei especial, senão vejamos:

- a) Processo de execução de obrigação de entregar coisa certa (arts. 621 a 631 do CPC).
- b) Processo de Execução de obrigação de fazer ou não fazer (art. 644 do CPC).

- c) Processo de Execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 646 do CPC).
- d) Processo de Execução de Execução de Alimentos (art. 733 do CPC).
- e) Processo de Execução contra a Fazenda Publica (arts. 730 e 731 do CPC).
- f) Processo de Execução contra Devedor Insolvente (arts. 748 e 750 DO CPC).
- g) Execução Fiscal (Lei n. 6.830 de 22 Setembro de 1980).

De forma breve e superficial, serão abordadas algumas considerações sobre o processo de execução contra devedor solvente, por ser uma das ações mais frequentes no Poder Judiciário.

3.3.1 Do Processo de Execução por quantia certa contra o devedor solvente.

3.3.1.1 Da Petição Inicial

É uma execução como qualquer outra, onde a mesma tem que ter uma quantia exata a ser cobrada, e o título tem que ser verdadeiro exigível para que assim haja uma execução justa.

A petição inicial é elaborada conforme os requisitos gerais do artigo 282 do CPC e requisitos específicos do processo de execução consagrados art. 580 do CPC, onde o título tem que ser líquido certo e exigível e consubstanciado em título executivo para que assim a execução possa ser instaurada.

Nesta ação o executado é citado para pagar no prazo de 03 dias ou apresentar embargos à execução em 15 dias, sob pena de seus bens serem penhorados, avaliados e expropriados.

Está descrito no art. 652 do CPC, que o executado será citado a pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, caso isso não aconteça, ele será penalizado com a penhora imediata pelo oficial de justiça, onde o credor pode na inicial indicar bens que podem vir a ser penhorados.

No art. 652-A do CPC, descreve que na inicial o juiz fixará o pagamento de honorários advocatícios e quem paga é o executado.

No caso em que o executado pagar integralmente a dívida no prazo de 3 (três) dias os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.

Como reza o art. 745-A do CPC:

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 6-12-2006).

No caso injunção, reconhecida ao executado, em proveito do exequente, quando reconhecer o crédito constante do título executivo, e onde o executado tenha reconhecido a dívida poderá depositar 30% (trinta por cento) do valor da execução, o devedor poderá requerer que o resto do valor da execução seja parcelado em até seis vezes.

3.3.1.2 Da Penhora

A penhora é um ato judicial onde visa apreensão dos bens suficientes para saldarem sua dívida.

O art. 649 do CPC descreve sobre os bens impenhoráveis, como por exemplo, os bens declarados por ato voluntário, não sujeitos a execução, móveis que se encontram dentro da residência, aqueles quem tem alto valor são considerados penhorados, esses bens de elevados valores não são definidos nesse artigo. Os vestuários, pertences de uso pessoal, salvo o de alto valor como, por exemplo, joias e casacos, que são considerados penhoráveis, fazendo com que o mau pagador não invista todo seu ganho em coisas caras.

Os exemplos citados acima não são inclusos na regra da impenhorabilidade, podendo assim ser objeto de penhora para fins de leilão e pagamento do credor. Também entram na regra da impenhorabilidade os salários, aposentadorias, pensão, destinada a sustentos de sua família são impenhorável. É impenhorável qualquer instrumento usado na profissão do executado, bem como livros, máquinas etc.

A impenhorabilidade não pode se opor a cobrança de crédito concedido para a compra do próprio bem. Não teria sentido o adquirente de um bem, tendo obtido de outrem empréstimo para adquirir, viesse alegar a impenhorabilidade desse bem, sem outros para indicar a penhora.

A penhora também não se aplica ao pagamento de prestação alimentícia, comportando-se a penhora para fins de garantia de pagamento de alimentos a cargo do devedor.

Nos casos da impenhorabilidade onde, por exemplo, o credor tenha menor capacidade econômica que o do devedor, terá que amargar o prejuízo, caso não sejam localizado os bens penhoráveis do devedor. Mas o credor ainda se salva no art. 650 do CPC, que descreve que na falta de outros bens a ser penhorados, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis podem ser penhorados, salvo se destinados à prestação alimentícia. Tais bens são considerados relativamente impenhoráveis, posto que só possa ser penhorados à falta de outros bens.

A penhora tem que seguir uma ordem que esta descrita no art. 655, como por exemplo, dinheiro em primeiro lugar, e assim sucessivamente como carro, bens móveis em geral, bens imóveis, navios, ações de quotas da sociedade, percentual do faturamento, pedras e metais preciosos e outros direitos.

Se a coisa pertencer a terceiro garantidor da dívida, ele também será intimado da penhora.

Também intimado o cônjuge se a penhora recair em bens imóveis.

O art. 655-A descreve sobre a possibilidade de o credor ter a penhora on-line, que significa penhora em conta bancária, onde o juiz com o requerimento do exequente pedirá para o supervisor do sistema bancário, informações sobre a existência de contas em nome do executado, podendo disponibilizar o mesmo até o valor indicado na execução.

Essas informações são limitadas no valor da execução, compete ao executado comprovar que aqueles valores são para sua sobrevivência, na penhora de percentuais de faturamento da empresa executada, será nomeado depositário onde o mesmo tem que apresentar balanços mensais, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

O art. 655-B diz respeito à penhora de bem indivisíveis que no caso o do cônjuge, recairá a penhora na hora da alienação do bem do casal.

O art. 656 do CPC descreve que a parte poderá requerer a substituição da penhora, em casos onde não foi obedecida a ordem legal, por exemplo, se os bens não forem designados em lei, incidir sobre bens de baixa liquidez e outros. Significa que se não obedecida a ordem em lei à penhora, poderá ser requerida a substituição.

Reza o art. 657 do CPC ouvir à parte contrária se os bens inicialmente penhorados forem substituídos por outros, precisando ser lavrado no respectivo termo, ou seja, bens penhorados que forem trocados por algum requisito na ordem a ser seguida poderão sim ser trocados, mas indicado qual foi e qual razão, sendo assim lavrados nos atos dessa ação.

Descreve no art. 659 do CPC a penhora tem que corresponder o valor total da dívida para assim acontecer sua liquidez, a penhora pode acontecer em qualquer lugar que se encontra o bem do executado, quando não encontrados os bens a serem penhorados, o oficial descreverá na certidão quais os bens que tem na casa do executado ou no seu estabelecimento.

Já a penhora de bens imóveis é realizada nos autos ou termo de penhora, cabendo assim à intimação do executado para que o mesmo fique ciente do ato, a penhora de imóveis o credor tem que constar a matrícula do registro do imóvel indicando que o devedor é dono do imóvel a ser penhorado.

A penhora obedecendo às garantias sobre critérios uniformes poderá ser feita por meio eletrônico. Mas esses critérios uniformes não são esclarecidos, a não ser que haja uma lei nacional estabelecendo que critérios sejam estes.

O art. 666 do CPC reza onde o bem deverá ser depositado, preferencialmente no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal. Não havendo qualquer um desses lugares, o juiz designará um lugar a ser depositado.

Nos casos em que o bem é de difícil remoção, os bens poderão ser depositados no nome do executado. No caso das joias, devem ser depositadas e com elas os valores estimado de resgate, onde as mesmas serão dadas ao penhor podendo assim o devedor reaver seu objeto.

O art. 668 do CPC descreve que o executado poderá no prazo de 10 (dez) dias após penhora requerer essa substituição do bem que esta penhora, mas essa substituição não poderá trazer prejuízo ao exequente. Essa substituição segue algumas regras como quanto ao bem imóvel o devedor tem que indicar matrícula e mencionar as divisas e confrontações, bem como os bens móveis tem que ser indicado onde o bem se encontra, aos móveis tem que ser especificados indicando a quantidade de cabeça e onde se encontra para a fácil identificação do mesmo e em relações aos créditos tem que ser indicado o devedor, a origem da dívida, data do vencimento e terá que atribuir os valores aos bens que será indicado a transferência onde o juiz analisará essa possibilidade de transferência.

3.3.1.3 Da avaliação

A avaliação é feita por oficial de justiça, onde o mesmo vê o estado do objeto avaliando-o para que o mesmo seja suficientemente capaz de quitar a dívida que esta em pauta. Se o Oficial de Justiça não tiver conhecimento suficiente para avaliar, será nomeado um perito para avaliar o bem penhorado, conforme art. 680 do CPC.

3.3.1.4 Da expropriação

Expropriação é o mesmo de desapropriação onde priva o proprietário das ações normais que tem com o bem, como, por exemplo, vender, alienar o mesmo para fraudar a execução dificultando assim o credor em seu recebimento.

O art. 647 do CPC, reza sobre a expropriação dos bens do executado, onde essa expropriação é uma forma de o judiciário adentrar no patrimônio do devedor para a satisfação do credor.

Na expropriação temos a adjudicação que é uma forma de transferência dos bens penhorados ao credor ou quaisquer dos credores.

Há a expropriação por iniciativa particular onde significa que os bens do executado serão vendidos para a satisfação do credor, e temos também a alienação em hasta pública significa que os bens do executado serão vendidos em leilão assim pagando a quantia certa e devida ao credor, mas essa etapa é usada em último caso.

O art. 651 do CPC, diz neste artigo que o executado pode remir a todo tempo a execução, mas pagando ou consignando o valor da dívida atualizada, mais custas e honorários advocatícios.

A avaliação é uma operação onde vai determinar o valor de bens submetidos judicialmente, à apreciação de peritos particulares, ou oficiais de justiça. O art. 680 do CPC dita que a avaliação será feita pelo oficial de justiça onde fica ressalvada a aceitação do executado. Em casos onde o valor do bem não é conseguido ser realizado pelo oficial de justiça, o juiz nomeará um avaliador, onde o mesmo tem que ser conhecedor de bens e seus valores, fazendo assim a avaliação do bem a ser penhorado, dando assim o juiz um prazo para o avaliador de 10 (dez) dias para a entrega do laudo.

O laudo da avaliação tem que ser integrado ao auto da penhora, e em casos onde é nomeado um avaliador será apresentado no prazo fixado pelo juiz e o mesmo deve conter todas as descrições do bem avaliado, com características e inclusive em que estado que se encontra o bem, se ele está em boas condições ou em mal estado. Tem que ser observados se o imóvel não for só de executado o avaliador tem que avaliará em partes o bem reclamado sugerindo o desmembramento do bem, reza assim o artigo 681 do CPC.

É permitida uma nova avaliação quando fundamentadamente o erro do avaliador quando diz o mesmo deixar de requisitar um valor rela ao bem que foi indevidamente avaliado, ou quando o bem foi avaliado em um valor alto do que vale na realidade, e quando o valor a ser dado pelo avaliador e o mesmo estiver dúvida sobre o valor a ser atribuído ao bem, previsto esse fundamento de reavaliação no artigo 683 do CPC.

Artigo 684 do CPC aponta quais as hipóteses que a avaliação não procede, ou seja, quando o exequente aceita a estimativa do valor do bem feitas pelo executado e quando esses bens forem títulos e mercadorias a serem cotadas em bolsa e comprovadas por certidões ou publicações oficiais.

Não teria qualquer utilidade, pois o seu valor de cotação de mercado seria justamente o da bolsa. Mesmo que não houvesse essa norma, por certo nenhum juiz determinara a avaliação de tais títulos.

Após essas avaliações o juiz poderá mandar o requerimento ao interessado e ouvir a outra parte, para que se defenda dessa avaliação, podendo assim pedir redução da penhora aos bens suficientes para essa quitação em pauta e assim havendo a equivalência no valor ao bem penhorado, ou ampliando a penhora quando o valor bem não corresponde o valor da dívida, podendo a mesma contrair bens mais valiosos quando o bem avaliado for de inferior valor da dívida, artigo 685 do CPC reza este procedimento acima.

A adjudicação é uma concessão ou atribuição feita por um ato judicial onde os bens penhorados levados à praça ou leilão, são transmitidos ao credor exequente para o pagamento da dívida.

Esse ato é lícito ao exequente, onde o mesmo requer adjudicação dos bens penhorados, se o valor do bem for inferior o adjudicante tem que depositar de imediato a diferença e se superior à execução seguirá pelo salto remanescente, esse direito pode ser também exercido pelo credor, onde havendo mais de um pretendente tem que se procedido um ato licitatório em igualdade de oferta onde a preferência será do cônjuge. Em casos de penhora de quotas partes, a preferência será a dos sócios, assim decidido às decisões, o juiz mandará lavrar o auto de adjudicação, artigo que reza o mesmo art. 685-A do CPC.

A adjudicação vai ser considerada perfeita e acaba quando as partes o juiz e o escrivão assinar os autos, fazendo assim o juiz mandar a entrega do bem ao credor, essa carta de adjudicação tem que conter descrição do bem, com remissão a sua matrícula e registros, a prova de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão tem que estar presentes para que assim o credor seja o real dono do bem. Art. 685-B do CPC. A alienação é uma transferência, onde nesse caso se os bens não adjudicados o credor poderá requerer que o mesmo seja alienado por iniciativa própria ou por intermédio de corretor em que o mesmo seja credenciado perante a autoridade judiciária.

Onde o juiz fixara o prazo em que a transferência deve ser realizada com publicidade, o valor, forma de pagamento e como se for o caso a comissão de corretagem, tem que ser formalizada nos autos assinada por todos envolvidos no caso e a expedição da carta de alienação, onde os tribunais poderão expedir provimentos detalhando o procedimento da alienação que podem ser por meios eletrônicos, reza isso o art. 685-C do CPC.

Essa alienação é uma transferência onde acontece a venda judicial pelo maior lance, em forma de leilão realizado por funcionários da justiça ou por outra pessoa indicado pelo juiz.

O art. 686 do CPC diz que se não requerida à adjudicação e a alienação do bem penhorado será espedido o edital de hasta pública onde o mesmo conterà alguns requisitos como descrição, o valor do bem, lugar onde se encontram o bem para que os interessados possam ver o real estado do bem. A menção que é o ato de mostrar qual exata situação jurídica do bem, o valor do arremate do bem tem que ser suficiente para que seja quitada a dívida do executado com o credor, mas se isso não acontecer será ampliada ou transferida para bens de maior valor. A exigência de quando o bem penhorado são títulos ou mercadorias que tenham cotação em bolsa tem que ter constado o valor atual dos bens onde os mesmos podem ter vindo sofrer variações no tempo, para mais ou para menos. Atribuição de condições para este tipo de venda é que a praça deve ser realizada no fórum e os leilões no local onde o bem se encontra.

Descreve o artigo 687 do CPC que o edital da Hasta Pública será fixada no mural do fórum e publicado com antecedência de 5 (cinco) dias para o conhecimento dos interessados e uma vez esse edital tem que estar em jornal de ampla circulação local, para que esse ato fique mais publico onde poderá aparecer mais interessados no bem, facilitando o interesse e arremate. Quando o credor for beneficiário da justiça gratuita a publicação do edital será feita também uma única só vez no órgão oficial, isso se porque o autor não tem condições para adiantar a quantia necessária para veicular o edital em jornal de ampla circulação local, essa publicidade tem que ser ampla para conhecimento

de da alienação. A publicação desse edital será preferencialmente vinculada a negócios imobiliários. Essas publicações poderá conter mais de uma publicação onde assim procurar baratear o feito.

O executado terá a ciência dessa alienação por meio de seu advogado, onde se o executado não tiver procurador, poderá ser citado pessoalmente ou por edital ou por outro meio que contém a lei.

O artigo 689-A diz que o procedimento previsto nos artigos 686 a 689 poderá ser substituído quando o requerente fizer requerimento, tratando-se de utilização da internet para a divulgação oferta do bem a ser arrematado, onde esse feito vai ser regulado por órgãos superiores no âmbito de suas competências, com observação das regras que estabelece a legislação sobre certificação digital, garantindo assim a integridade e a validade jurídicas de documentos em forma eletrônica.

A arrematação tem que ser feita com pagamento imediato, ou com prazo que a lei estabelece de 15 (quinze) dias, mas tem que ser feita mediante calção. A arrematação de bens imóveis poderá ser feita mediante proposta por escrita, mas essa proposta não poderá ser inferior à avaliação assim o arrematante terá o direito de pagar 30% (trinta por cento) do bem a vista e o restante poderá hipotecar sobre o próprio bem, essas propostas contendo prestações terão que ser juntadas nos autos indicando a data do pagamento e valor que estará presentes em cada parcela, o juiz dará por arrematado o bem quando o mesmo apresentar maior lance, e em caso de arrematação a prazo o pagamento será feito para o exequente para que o mesmo receba seu debito e aqueles subsequentes serão pagos ao executado, descreve assim o art. 690 do CPC.

Esses arremates não poderão ser feitos por qualquer pessoa com exceção dos curadores, tutores, testamentários administradores, síndicos ou liquidantes, por que essas pessoas tem o intuito de proteger o interesse dos proprietários só sua responsabilidade, onde pelo proprietário quer que seja arrematado por maior preço o do adquirente é comprar por mais barato, os mandatários não poderão dar lances e os juízes ou qualquer pessoa servidora da justiça também não poderão dar lance para que o bem seja arrematado, mas quando o exequente der lance e esse lance for maior do que a dívida a receber, ele terá um prazo de 3 (três) dias para depositar a diferença para o executado sobe a pena de não ter efeito a arrematação, reza assim o art. 690-A do CPC.

O artigo 693 do CPC descreve que se acontecer a arrematação, essa mesma será lavrado de imediato nos autos e nela constando a forma de pagamento do mesmo, onde assim a carta de arrematação será expedida para o arrematante depois que o mesmo tenha efetuado o pagamento.

Descreve o art. 694 do CPC que se considera perfeita a arrematação quando todos os envolvidos tenham assinado os autos, mas poderá ser tornar sem efeito quando nela existir vícios, se não for pago o valor prometido, e nos casos previstos pelo art. 689 do CPC. E em caso de procedência dos embargos o executado terá direito de receber do credor o valor que o mesmo tenha recebido, e em caso de pagamento inferior do bem terá direito também de receber a diferença que falta para chegar a seu valor real.

Em caso que o arrematante não pagar o feito dentro do prazo fixado por lei, o mesmo perderá a perda da caução, fazendo assim o juiz mandará uma nova praça ou leilão onde o arrematante anterior não poderá participar do feito, art.695 do CPC.

A arrematação conterà requisitos para que o arrematante consiga ser dono do bem arrematado, e esses requisitos são: a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula como também a cópia do auto de arrematação e a prova de quitação do imposto de transmissão, atendendo esses requisitos o arrematante será o novo dono do bem arrematado - descreve o art. 704 do CPC.

O art. 713 do CPC, diz respeito e entrega do dinheiro. Esse artigo não é bem claro, pois diz respeito do executado pagar ao credor a quantia certa exigida pelo credor assim fazendo a quitação da mesma. Se nesse pagamento tiver vários credores esse mesmo será dividido da seguinte maneira: Aquele que ajuizou primeiro a ação, receberá em primeiro lugar, assim sucessivamente, não havendo preferência, assim se o ultimo não receber a quantia certa que o executado tem em pauta com o referido credor, o mesmo terá que se satisfazer com suas perdas.

O juiz poderá conceder o direito real do usufruto de bens móveis e imóveis, onde essa concessão não cause muitos danos ao executado e que o mesmo seja eficiente para o credor receber o crédito que esta em pauta. Essa decisão pode ser impugnada pelo executado, mediante agravo, no momento em que o executado se sentir prejudicado, artigo 716 do CPC reza o descrito acima.

Após o juiz decretar o usufruto, o executado perde todos os direitos que tem sobre o bem, até que o mesmo pague a obrigação pretendida, com juros, custas e honorários advocatícios.

Esse usufruto só pode ser concedido no final do processo de execução, depois de cumpridas as etapas preliminares nos quais se desenvolve, como a penhora, o depósito, a avaliação. Mesmo porque o referido usufruto não se equipara à penhora, mas, ao pagamento ao exequente, reza o descrito o art. 717 do CPC.

4. DEFESA DO EXECUTADO – EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargos à execução é o meio processual de defesa, em que o executado tem para se defender das pretensões feitas pelo credor no processo de execução.

4.1 Finalidade e Natureza Jurídica

Os embargos do devedor esta ligada a não satisfação, donde o devedor desse título vem a se defender por meios dos embargos. A finalidade do processo de execução é de dar satisfação do credor. A Finalidade dos Embargos é permitir que o réu, possa se defenda, podendo gerar a extinção do processo de execução.

A doutrina dominante afirma que a natureza desse tipo de ação é a de conhecimento, é uma nova ação dentro da relação processual, com pressuposto específico.

Essa ação é autônoma porque esta relacionada à ação de execução. Esta descrita no CPC no art. 569, onde o mesmo diz que em caso de desistência da execução por parte do credor, a extinção dos embargos dependerá exclusivamente do embargante. Salvo se os embargos versarem apenas sobre questões processuais. Os embargos são tem autonomia própria porque ele rege-se por si mesmo, e que ele é um novo processo que vai autuado em apartado no processo de execução.

4.2 Legitimidade

O devedor tem a legitimidade para embargar e os terceiros que aparecem em figuras como fiador, sócio, sucessor, onde os mesmos serão autores nesse tipo de ação e o credor será o réu. Devedor é parte legítima porque é ele que deve a quantia pedida, além do mais a intimação será feita na pessoa do devedor que por fim é dono dos bens penhorados, de modo que o prazo de embargos só começa a fluir após a intimação do devedor então executado. O devedor e corréus poderão se defender de tais alegações porque são parte legítima do processo, conforme reza o art. 568 do CPC.

Nas execuções movidas contra vários devedores, uma vez garantido o juízo todos poderão oferecer embargos individualmente (art. 738 do CPC), inclusive àqueles que não

tiveram os bens penhorados. Com isso a parte legítima desse tipo de processo são os devedores e os terceiros onde poderão entrar também o curador especial onde o mesmo tem legitimidade para a apresentação de embargos.

4.3 Segurança do Juízo

É uma segurança de forma que a mesma venha a garantir a execução para a hipótese de improcedência dos embargos, onde o mesmo não ofende qualquer princípio processual constitucional.

Como os embargos, em regra, não suspendem o processo de execução, paralelamente aos embargos, ocorrerá a penhora dos bens, como uma forma de garantir o juízo.

4.4 Efeitos

Os efeitos dos embargos do devedor são suspensivos se aceitas pelo juiz nas condições do art. 739-A do CPC, paralisando a execução até que os embargos sejam julgados.

As condições previstas nos parágrafos desse artigo são onde juiz poderá de requerimento do embargante, atribuir os efeitos suspensivos aos embargos quando os fundamentos são relevantes ao processo, quando o processo de execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Essa decisão pode ser modificada por requerimento da parte, ser modificada ou revogada, com decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que motivaram essa decisão.

O mesmo tem que conter todos os requisitos necessários para que ajam esses efeitos, e assim prosseguirá quanto à parte restante.

Os efeitos suspensivos oferecidos aos embargos do executado não suspenderá a execução para aqueles que não embargaram, o excesso de execução for fundamentos dos embargos o embargante tem que colocar na petição inicial o valor que entende por correto.

A concessão dos efeitos suspensivos não impedirá a efetivação dos atos da penhora e de avaliação de bens do executado.

4.5 Competência e Prazos

Os embargos tem que ser oferecidos perante o juízo da execução, deprecante, mas poderá variar de acordo com a matéria arguida nos embargos. No entanto, havendo vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens, a competência é do juízo deprecado assim reza o art. 747 do CPC.

O prazo para o oferecimento dos embargos é de 15 (quinze) dias contados da data da juntada aos autos do mandato de citação (art. 738 do CPC). Além disso, os embargos estão sujeitos ao registro, autuação própria, autuação em separado em apenso e aos autos da execução (ou carta precatória), esse tipo de processo recebe todos esses requisitos porque ele é um novo processo no processo de execução.

4.6 Das Matérias dos Embargos à Execução

Matéria alegada nos embargos é aquela onde a nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado, quando a penhora for incorreta ou houver excesso de execução, alegar retenção por bem feitorias, como reza o artigo 745 do CPC.

4.7 Procedimento

4.7.1 Da petição inicial dos embargos

A petição inicial dos embargos será instruída pelo art. 282 do CPC, onde é imprescindível o endereçamento, a qualificação das partes, a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, além de mais requisitos, como pedido, o valor da causa, o requerimento da citação do embargado e o requerimento de provas a serem aduzidas.

A distribuição será feita por dependência da ação de execução, pois há conexão entre os embargados e a ação executória.

À custa é uma necessidade que o embargo tem para atender, não tem o valor exato para corresponder qual valor será atribuído à causa, o art. 285, V do CPC. Mesmo não sendo ação de sentido substancial, mas pelo simples fato de o ser no sentido formal, esta exigência deve ser atendida, sem a qual a petição inicial estará incompleta, e a mesma tem que atender à regra do art. 259, I do CPC.

4.7.2 Da intimação do réu para impugnar os embargos

O art. 740 do CPC limita-se a dizer que o juiz, recebidos os embargos mandará intimar o exequente para impugnar o mesmo no prazo de 10 (dez) dias, e depois o juiz fara a audiência de instrução e julgamento. A doutrina prevalece em um entendimento que o rito a ser seguido é o ordinário.

4.7.3 Da fase saneadora

Após a impugnação o juiz determinará a réplica do embargante (arts. 326 e 327 do CPC). O tem o poder de decidir se o juiz se designa ou não a audiência preliminar (art. 331 do CPC).

Se a matéria arguida nos embargos do devedor não comportar a produção de prova, e por esta, sequer, houve protesto, impõe-se o julgamento antecipado da lide, ou quando ocorrer a revelia (art. 330, II do CPC). A revelia é o não cumprimento do réu para defender-se em juízo no prazo legal estabelecido por lei.

O art. 740 do CPC prevê que pode ter audiência de instrução e julgamento se os embargos não versarem exclusivamente sobre a matéria de direito, ou sendo de direito e fato, a prova não for exclusivamente documental. Pode a vir nessa audiência ter debate sobre prova pericial, cabendo assim o ônus da prova dos fatos que afirmar ao embargante e então devedor, seguindo-se as regras do art. 333 do CPC.

4.7.4 Da decisão sobre os Embargos

A ação de embargos será julgada por sentença (162, § 1º, do CPC), onde poderá vir à improcedência ou não dos embargos, podendo também ser reduzida ou não a execução. A sentença condenará o vencido ao pagamento de honorários advocatícios (art. 20 do CPC), o mesmo será fixado de 10% (dez por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, onde o juiz que dará essa porcentagem equitativa, atendendo os parâmetros já mencionados. Se a sentença for de mérito (art. 269 do CPC), produzirá a coisa julgada material, normalmente.

Recebidos os embargos o juiz decidirá sobre ele em prazo determinado judicialmente conforme art. 740 do CPC.

CONCLUSÃO

Realizou-se uma pesquisa nos contornos de nosso sistema jurídico trazendo conclusão desse digno trabalho, onde o mesmo tem por objetivo principal a defesa do executado no processo de execução. Foram abordados alguns princípios que são específico sobre o tema, tais princípios foram trazidos à tona porque, em matéria de defesa do executado no título extrajudicial, os mesmos visam garantir ao executado sua efetiva defesa no contexto processual de forma mais adequada onde esses princípios possibilitam ao executado uma defesa plena, sem as lacunas existentes traçadas no desenvolver da marcha processual, dificultando assim a defesa do executado nesse tipo de ação.

Foram destacadas algumas considerações sobre o processo de execução e quais são esses processos, mostrando assim facilidade que o credor tem para garantir seu interesse, demonstrando nesse momento que o credor em face do executado tem mais propriedades para defender seus interesses do que o devedor que em sua defesa, só há embargos à execução.

A defesa do executado nas ações de título extrajudiciais ainda requer aprimoramento em face da prioridade que tem os direitos do credor.

A importância desse tema é para dar mais alusão e dignidade à defesa do executado, pois a ele deve ser garantido o princípio do contraditório, mesmo diante de um título executivo considerado, inicialmente, como líquido, certo e exigível. E que nossos legisladores e aplicadores do Direito busquem transpor tais limites de separação entre o credor e o executado no intuito de um equilíbrio entre as partes, não penalizando o hipossuficiente, que nesse caso é o executado.

BIBLIOGRAFIA

ALVIM, J.E. Carreira; CABRAL, Luciana G. Carreira Alvim, **Nova Execução de Título Extrajudicial**, 5ª edição, Editora Juruá, 2009.

DESTEFENNI, Marcos, Curso de Processo Civil: **Processo de execução dos títulos extrajudiciais**, 2ª edição, Editora Saraiva, 2006.

GUIMARAES, Deocleciano Torrieri, **Dicionário Técnico Jurídico**, 6ª Rideel, 2004.

SILVA, José Carlos da. Execução de título extrajudicial e os direitos do executado. **Jus Navigandi, Teresina, ano 16 (/revista/edições/2011), n.3001(/revista/edições/2011/9/19), 19(/revista/edições/2011/9/19) set. (/revista/edições/2011/9) 2011 (/revista/edições/2011)**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/20021>. Acesso em: 26 de abr. 2013.